

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.002, DE 2004**

Dispõe sobre a reserva para ex-presidiários de pelo menos 10% (dez por cento) das vagas previstas na terceirização de serviços no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional da União.

**Autor:** Deputado Robson Tuma

**Relator:** Deputado Luciano Castro

## **PARECER REFORMULADO**

### **I - RELATÓRIO**

A proposta sob parecer pretende introduzir, no âmbito da administração pública federal, a obrigação de inserir em editais de licitação cláusula que determine a reserva de 10% dos respectivos postos de trabalho para ex-presidiários, quando o objeto da disputa envolver a contratação de serviços. Ressalvam-se da imposição as licitações cujos editais já tenham sido divulgados à data de publicação do pretenso diploma legal.

De acordo com o subscritor da proposta, sua iniciativa ampara-se na intenção de evitar que as prisões brasileiras mantenham a condição que as torna, na expressão do ilustre colega, “escolas do crime”.

O prazo para oferecimento de emendas esgotou-se sem que fosse sugerida qualquer alteração ao projeto, que tramita em regime de apreciação conclusiva neste colegiado.

## II - VOTO DO RELATOR

As estatísticas sociais do país respaldam o projeto sob exame. Os conflitos que se acumulam no âmbito dos presídios, a superlotação que os caracteriza, a falta de estrutura voltada à reambientação dos presos, todos esses são aspectos constituem-se em fatores sobre os quais não se pode fazer vista grossa, quando se trata do tema sob análise.

Pede-se vênia para transcrever, neste parecer, o inteiro teor de artigo subscrito pelo dr. Luiz Flávio Borges D'Urso, presidente da Associação Brasileira de Advogados Criminalistas, intitulado *Liberdade de volta – Ex-presidiário precisa de apoio da sociedade*, publicado na revista *Consultor Jurídico* em 2 de julho de 2001, que descreve da seguinte forma o tema sob apreciação:

*“Um dos maiores desafios da sociedade moderna é assistir ao homem que enfrenta os problemas advindos do encarceramento, quer durante o cumprimento da pena de prisão, quer após esta, quando esse homem é devolvido à liberdade.*

*De nada adianta todo o esforço para melhorar o sistema prisional brasileiro, se ao libertar-se o homem, a sociedade o rejeita, o estigmatiza, o repugna e o força a voltar à criminalidade por absoluta falta de opção.*

*O Estado e a sociedade terão de encarar o problema e buscar soluções urgentes quebrando esse total desinteresse pelo egresso. Não é preciso ressaltar a importância do tema, mas indispensável fixar a idéia do que e de quem produz o egresso, estabelecendo de onde ele vem.*

*O Egresso vem de nosso sistema prisional brasileiro que hoje conta com aproximadamente 230 mil presos, os quais estão acomodados em pouco mais de 100 mil vagas, levando a um ‘déficit’ de aproximadamente 130 mil vagas e a sua superlotação inimaginável. É daí que vem o egresso.*

*Vale ainda lembrar a crueza do sistema que impõe as sevícias físicas e sexuais ao encarcerado, num contingente que hoje tem 30% de infectados com AIDS e 70% de portadores do bacilo da tuberculose. É desse meio que surge o egresso. E quem é o egresso? Seria todo aquele que um dia fora preso, definitiva ou provisoriamente? Será ele um egresso para o resto de sua vida? Não.*

*É a lei que define quem é egresso, pelo art. 26 da Lei de Execuções Penais, Lei nº 7.210/84, estabelecendo duas, digamos ‘categorias’ de egressos. A primeira compreendendo o condenado libertado definitivamente, que pelo prazo de um ano após sua saída do estabelecimento é assim considerado, compreendendo também aqui o desinternado de Medida de Segurança, pelo mesmo prazo. Outra ‘categoria’ é o liberado condicional, mas somente durante o seu período de prova.*

*Diante disso, após esses prazos, um ano para o libertado ou desinternado e o período de prova para o liberado condicional, o homem perde a qualificação jurídica de ‘egresso’, bem como a assistência daí advinda.*

*Tal assistência justifica-se face o fenômeno enfrentado pelo homem preso, que o desacostuma de viver em liberdade, adaptando-se ao sistema total, fazendo o preso desaprender a viver liberto. Dessa forma, esse homem quando libertado sofre um choque tão grande quanto aquele sofrido por ocasião da sua prisão.*

*Assim, com base inclusive no art. 10, e seu parágrafo único, da L.E.P. e em orientação da ONU justifica-se a assistência que, consiste em orientá-lo e apoiá-lo para reintegrá-lo à vida em liberdade, compreendendo, também, alojamento e alimentação por um prazo máximo de 2 meses, com possibilidade de renovação por uma única vez, tudo conforme art. 25 da L.E.P.*

*O trabalho talvez seja o apoio mais necessário e desejado, pois o egresso tem extrema dificuldade em colocar-se nesse mercado, até porque a sociedade estigmatiza-o. É por essa razão que o legislador dedicou o artigo 27 da L.E.P. só para prever a colaboração à orientação de trabalho.*

*Por fim, resta saber quem terá obrigação legal de assistir ao egresso. É o art. 78 da L.E.P. que estabelece o Patronato, o qual pode ser público ou privado e a lei não dispõe sobre sua composição que poderá ser integrada por estudantes de Direito, de Sociologia, de Psicologia, de Medicina, Serviço Social, etc. A supervisão do patronato é obrigação do Conselho Penitenciário do Estado, de acordo com o art. 70 da L.E.P.*

*Este texto, que surge quando o Conselho de Política Criminal e Penitenciária do Ministério da Justiça, órgão que honrosamente integro, lança seu Concurso Nacional de Monografia, com o tema ‘EGRESSO’, tem por escopo lançar luzes sobre a necessidade de apoio ao homem que retorna à sociedade e pela necessidade de se instalar os*

*patronatos nos municípios brasileiros.*

*Por derradeiro, focamos de onde vem o egresso, quem ele é, porque e qual assistência deva existir e quem deve prestá-la, restando apenas esperar que a sociedade descubra que um egresso desassistido hoje é um reincidente amanhã!"*

A relatoria faz suas as palavras do brilhante criminalista e com base especialmente em seu fecho vota pela aprovação integral do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Luciano Castro  
Relator